



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.726278/2019-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.582 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** GNLO MARKETING EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/10/2018

**NULIDADE.**

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 28/10/2018

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSTA PESSOA.**

Correta a exclusão do Simples motivada pela interposição de pessoa. Trata-se de negócio simulado, no qual a realidade fática é modificada artificialmente, com o intuito de usufruir indevidamente os benefícios do regime simplificado de tributação.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, sendo uma com regime tributário favorecido, perseguindo a mesma atividade econômica, com utilização dos mesmos meios de produção e de empregados, implicando em gestão empresarial atípica.

A exclusão da sistemática simplificada de tributação, quando ficar comprovada a utilização de interposta pessoa na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.726278/2019-01

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 165/180) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 22/2019 (folha 13), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 28/10/2018 e pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista “*constituição por interpostas pessoas*” e “*utilização de artifício ou ardil em informações para a RFB*”, conforme previsto nos art. 29, inciso IV e § 2º, e 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A descrição dos fatos que ensejaram a referida exclusão encontra-se sintetizada Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, às folhas 02/12.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 152/160), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2.2. Que em janeiro de 2019 foi iniciado procedimento de fiscalização em face da recorrente que resultou em sua exclusão do Simples Nacional, com lançamentos tributários de ofício dela decorrentes, motivada pela constatação de formação de grupo econômico com outras empresas.

2.3. Que em razão da ausência de provas e de erro material impõe-se o reconhecimento da nulidade da presente pois, os indícios que fundamentam a presente exclusão do Simples Nacional não se sustentam.

2.4. Pela análise dos fatos evidencia-se a autonomia e independência da interessada em relação às demais empresas tidas como integrantes de um grupo econômico.

2.5. Que os sócios das empresas que supostamente formam um grupo econômico trabalharam em empresas vinculadas à Claro/Net e que existe amizade de longa data entre eles, motivo pelo qual ajudam-se reciprocamente, justificando-se assim, a existência de outorga mútua de procurações, já que são parceiros comerciais e suas atividades se complementam.

2.6. Que por possuírem idêntica origem, em razão de serem funcionários de uma mesma empresa, desenvolveram um sistema de ajuda bilateral de gerenciamento condizente com uma sistemática de parceria, e não de concorrência, objetivando a prosperidade dos seus negócios.

2.7. Que o fato de várias empresas coexistirem no mesmo local não autoriza concluir-se pela existência de grupo econômico porque o ordenamento jurídico não veda a existência de sociedades distintas e autônomas em um mesmo local físico, [...]

2.8. Que como as empresas adotaram o mesmo escritório contábil, já que especializado na área em que atuam e com vários clientes ligados a mesma atividade, justifica-se que tenham fornecido à Secretaria da Receita Federal o mesmo telefone de contato e que suas GFIP's tenham sido enviadas do mesmo endereço IP.

2.9. Que a migração de empregados entre as empresas ocorreu de forma esparsa, entre os anos de 2011 a 2019, de acordo com a necessidade, competência e qualidade dos profissionais que foram indicados em razão da proximidade dos sócios.

2.10. Que a interessada, durante todo o período fiscalizado, manteve a contabilidade regular e cumpriu com suas obrigações tributárias, o que demonstra a boa-fé e convicção de que seus atos eram lícitos.

2.11. Que a autoridade fiscal imputou a prática de irregularidades à interessada, sem apresentar provas, embasada em presunções e vagos indícios, em descompasso com os ensinamentos de Celso Bonilha e com ao art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, que ordena que a exigência de crédito tributário e a penalidade isolada devem se fundar em termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do ilícito.

2.12. Que diante do exposto, o ato de exclusão do Simples Nacional da interessada deve ser declarado nulo.

2.13. Que a autoridade fiscal não apontou o fundamento legal para desconsiderar a personalidade jurídica da interessada que supostamente compõe um grupo econômico formado por várias empresas cujas receitas devem ser consideradas em conjunto para efeitos de lançamentos de ofício, ferindo assim o art. 150, inciso I, da CF/88 e o art. 142 do CTN.

2.14. Que em conformidade com o Acórdão n.º 9202-00.668, proferido pela 2ª Turma do CARF, abaixo transcrito, a exclusão do Simples Nacional da Interessada é nula porque a autoridade fiscal não descreveu corretamente os fatos que a ensejaram:[...]

2.15. Que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, ora sob litígio, deve ser reformado porque foi expedido com efeitos retroativos a 28/10/2018, data da opção pelo regime da interessada, em conflito com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, [...]

2.16. Assim, subsidiariamente, sendo mantida a exclusão do Simples Nacional da interessada, que os efeitos do Ato Declaratório surtam a partir da data de sua ciência.

2.17. Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 22 de 2019 porque foi embasado em Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional onde se constata que a autoridade fiscal não interpretou corretamente os fatos e não indicou a fundamentação legal para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas fiscalizadas cujas receitas foram somadas e objeto de lançamentos de ofício.

No acórdão *a quo* considerou-se, em síntese, que a autoridade fiscal fundamentou e documentou os autos com elementos suficientes a amparar o ato de exclusão que se discute.

Ciência do acórdão DRJ em 19/12/2019 (folha 186). Recurso voluntário apresentado em 20/01/2020, segunda-feira (folha 187 e 205).

A recorrente, às folhas 189/204 e 207/222, apresenta alegações acerca de auto de infração e responsabilidade tributária que não constituem objeto dos presentes autos. Acerca da exclusão do Simples Nacional em análise, em síntese, alega:

I – Que a representação fiscal que deu origem à exclusão é nula por basear-se em ilações e indícios, e não em fatos e provas;

II – Que não há unicidade empresarial, mas autonomia e independência entre as empresas, dotadas de propósito comercial próprio, colaborando entre si, adotando o mesmo escritório contábil, mesma advogada e dividindo o mesmo espaço físico em “*coworking*”, conforme trechos transcritos a seguir:

31. A empresa LDPV é pessoa jurídica que atua há nove anos no ramo de telecomunicações, com ênfase em telemarketing, tendo sido fundada com o intuito de promover a venda de produtos das empresas Net/Claro, conforme contrato de cooperação acostado aos autos do processo administrativo.

32. Após a assinatura de relevantes contratos com a Claro S/A, que demandaram a necessidade de ampliação da estrutura, o sócio da LPDV abriu uma outra empresa com o propósito exclusivo de gerenciar os pagamentos de seus funcionários e colaboradores e poder controlar melhor os pagamentos dos mesmos (sendo que transferiu todos os seus colaboradores para a nova empresa). A nova, iniciada em 2013, foi chamada GNLO MARKETNG LTDA. [...]

33. Ocorre que, após algum tempo de funcionamento dessa nova estrutura, a contratante Net/Claro ficou inadimplente, levando ao descredenciamento da LDPV. Diante disso, considerando que em razão do descredenciamento o sócio da LDPV e ora recorrente – Douglas Cunha Vacario - não poderia mais trabalhar para a operadora, decidiu vender sua empresa e tornar-se um consultor para outros agentes autorizados no Brasil.

34. E, devido ao alto valor de investimento para a criação da estrutura da LDPV (local, computadores, headsets, baias, etc), montada para atender às exigências da sua contratante Net/Claro, buscou-se parceiros para dividir as despesas, visto que já tinha toda operação de trabalho montada e não teria como honrar os pagamentos da estrutura sozinho.

35. Desse modo, o recorrente Douglas Cunha Vacario resolveu oferecer sua estrutura e expertise para outros agentes autorizados, que passaram a dividir o espaço e as contas, de modo que pudessem atender às necessidades das suas contratantes, além de contar com seu conhecimento e assessoria na área. A estrutura, então, passou a funcionar como uma espécie de *coworking*, no qual as recorrentes instalaram suas estruturas.

[...]

38. De fato, há vínculo entre os sócios das empresas, que possuem amizade de longa data, quando a maioria deles trabalhavam dentro da empresa Net, restando o vínculo de caráter afetivo.

39. Diante disso, em razão da relação de amizade existente fora das empresas, seus sócios se ajudam mutuamente e são parceiros comerciais, tratando-se de atividades complementares.

40. Mas cada empresa conta com a sua receita, e objetivo comum, o simples fato de ambos trabalharem no mesmo ramo, e haver consultoria não estabelece qualquer unicidade entre eles.

41. O mesmo se justifica em relação à existência de procurações entre os sócios das empresas. Como dito, todos possuem a mesma origem, pois eram funcionários de uma mesma empresa.

42. Quanto a coexistência de várias empresas no mesmo local, tal fundamento não é suficiente para concluir a existência de grupo econômico ou unicidade empresarial, porquanto a legislação não impede a existência de sociedades empresárias distintas em um mesmo local físico.

[...]

45. Quanto ao fundamento de que as empresas teriam indicado à Receita Federal o mesmo telefone de contato, bem como enviado suas GFIPs do mesmo endereço IP, tais constatações se justificam na medida em que as empresas adotam o mesmo escritório contábil, responsável pelo envio das informações fiscais, societárias e operacionais, de forma que tais fatos não servem de fundamento para consideração do suposto grupo econômico.

[...]

48. O mesmo em relação à advogada signatária, especialista na área de tecnologia da informação e call centers, contratada por mais de dez empresas diferentes do ramo – dentre as quais as recorrentes – para prestar seus serviços em defesa dos interesses das contratantes.

[...]

III – Que, caso pretendessem omitir folha salarial, não teriam declarado os respectivos valores em GFIP; evidente, portanto, que não se está diante de uma operação planejada e colocada em prática para reduzir a tributação; que, se fosse o intuito lesar o fisco mediante fraude, simulação ou conluio, é evidente que as sociedades empresárias referidas pela Fiscalização não dariam publicidade a sua real composição societária, permitindo a quem quer que seja identificar a relação entre as partes, como fazem e sempre fizeram, bem como manteriam endereços distintos;

IV – Que, no não há que se falar na presença do dolo;

V – Que não resta configurado grupo econômico, tendo em vista não haver provas de mutua administração ou qualquer outra prova constante nos autos, que comprove de forma estrita que o administrador da empresa GNLO MARKETING exerce administração ou possui sociedade em outra empresa, bem como que o atual faturamento dessa ultrapasse o limite previsto, não há que se falar em desconfiguração no Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.726278/2019-01

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

### **PRELIMINAR - NULIDADE**

A contribuinte apresenta alegação de nulidade relativa à representação fiscal que deu origem ao ADE que a excluiu do Simples Nacional. Entende-se que tal alegação se estende ao próprio ADE, razão pela qual deve ser analisada nos presentes autos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que é improcedente a preliminar de nulidade do ato de exclusão arguida pela recorrente, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao ato de exclusão, só pode haver nulidade se for praticado por agente incompetente, uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que o ato emanou de autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil).

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no ato de exclusão não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, bem como consultar os documentos comprobatórios juntados aos autos pela autoridade fiscal para se ter presente as circunstâncias que envolveram a emissão do ADE.

A contribuinte assevera que cabe decretar a nulidade da Representação Fiscal (e conseqüentemente do ADE), por basear-se em “ilações e indícios, e não em fatos e provas”.

Neste quesito, como se verá a seguir na análise do mérito do ADE que se discute, observa-se que sua emissão encontra-se relacionada a extenso conjunto probatório, exaustivamente colhido e detalhado pela fiscalização, com características que permitem correlacioná-lo perfeitamente com os fundamentos legais que ampararam o Ato de Exclusão.

Portanto, não há como prosperar a veiculada tese de nulidade, uma vez que o Ato de Exclusão foi lavrado por pessoa competente e está perfeito do ponto de vista formal.

## **MÉRITO**

Conforme sintetizado no acórdão recorrido:

13. A autoridade fiscal relata que no endereço sito na Avenida Sertório n.º 614 – Bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, encontram-se quatro empresas em atividade: AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, GNLO MARKETING EIRELI (ANTIGA DOUGLAS CUNHA VACARIO ME), DINCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI E VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI, todas optantes pelo Simples Nacional

14. Que o imóvel que as quatro empresas ocupam é de propriedade da empresa Mapema S.A Peças e Máquinas, (CNPJ n.º 92.961.260/0001-79), locado à empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 10.656.591/0001-03, com sede na Av. Brasil n.º 822, Porto Alegre, no ato, representada pelo sócio-administrador, Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, antigo proprietário da ora recorrente, GNLO MARKETING EIRELI, que foi excluída do simples, por figurar-se como interposta pessoa.

15. Que realizando fiscalização na empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo sócio administrador é o Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, constatou-se que a representada, GNLO MARKETING EIRELI, antiga DOUGLAS CUNHA VACARIO-ME, juntamente com as outras três empresas, já citadas no item 13, representavam setores da LDPV que em uma estrutura simulada de empresas distintas e sob a direção de uma mesma pessoa, Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, de fato, consubstanciavam-se em uma só empresa, onde havia o compartilhamento das mesmas instalações, do mesmo quadro de funcionários e demais recursos para a consecução de um objetivo comum.

16. Para demonstrar a veracidade das alegações firmadas no item anterior, a autoridade fiscal apresentou elementos probatórios e tabelas auto-explicativas onde infere-se que:

16.1 Que o Sr. EDUARDO GIANELLO foi empregado da recorrente, GNLO MARKETING EIRELI, quando o Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO era o seu sócio-administrador, de 01/11/2013 até 07/05/2015, e passou a ser o seu dono (Titular PF –Administrador) a partir de maio de 2016, porém com outorga de poderes de administração da empresa adquirida ao antigo sócio-administrador Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, conforme procuração datada de 21/09/2017, às fl. 8. Portanto, conclui-se que, de fato, o Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, antigo titular da representada e sócio-administrador da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, por procuração, continuou a ter ingerência administrativa, de fato, sobre a ora recorrente.

16.2 Que todas as declarações (obrigações acessórias) das empresas mencionadas no item 13, dentre outras, GFIP'S, PGDAS-D e DIRF'S foram enviados

de idêntico endereço IP, porque compartilhavam dos serviços do mesmo contador, Sr. SADY DE ARAÚJO GERARD, com e-mail: pessoal@sagcontabilidade.com.br e fone: 3364-4647;

16.3 Que a segurada, MÁRCIA DA ROCHA BECKER, propôs reclamatória trabalhista contra a empresa KALURE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA e GNLO MARKETING LTDA - ME e, no mérito, a justiça do trabalho reconhece no processo nº 0020689-30.2017.5.04.0003 o vínculo de emprego ininterrupto e seqüencial com ambas;

16.4 Todas as empresas que foram excluídas do Simples Nacional, têm o mesmo telefone de contato de número: 51 4007-2211, que coincide com o telefone oficial da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme endereço da internet abaixo, com exceção da VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI:

[...]

16.5 havia uma rotatividade de empregados entre as empresas interligadas, identificadas no item 13, sob a direção do Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, ou seja, os empregados ora estavam registrados em uma empresa, ora em outra do mesmo grupo.

17. De todos os elementos elencados nos subintes acima, trazidos a lume pela autoridade fiscal, pode-se afirmar categoricamente, com provas materiais que:

17.1. A recorrente foi criada pelo Sr. DOUGLAS CUNHA VACÁRIO e continuou a ser comandada por ele, mesmo após a transferência de sua titularidade.

17.2 Que o imóvel onde a recorrente exerce suas atividades, juntamente com outras três empresas, foi locado, pelo Sr. DOUGLAS CUNHA VACÁRIO.

17.3 Que todas as quatro empresas: LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, DINCON SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI, GNLO MARKETING LTDA – ME, tinham um mesmo **telefone de contato**, conforme páginas da internet, que era diferente do telefone do contador, que também prestava serviços a todas elas.

17.4 Que as empresas, excluídas do Simples Nacional que se constituem como interpostas pessoas da LDPV, dentre outras, estão sediadas em um mesmo endereço cujo imóvel foi locado pelo sócio-administrador DOUGLAS CUNHA VACÁRIO.

As alegações constantes do recurso voluntário, em síntese, de que as empresas eram independentes, autônomas, praticavam *co-working* dentro do mesmo estabelecimento, realizando atividades complementares, sem “*dolo*”, não resistem às constatações fáticas da fiscalização, as quais, em seu conjunto, e capitaneadas pela constatação de que o Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, antigo titular da representada e sócio-administrador da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, por procuração, continuou a ter ingerência administrativa, de fato, sobre a ora recorrente, demonstram que efetivamente as empresas fiscalizadas, incluindo a recorrente, constituíam uma unicidade empresarial de interpostas pessoas.

As alegações relativas à declaração das folhas salariais em GFIP e à publicidade da composição societária das empresas apenas indicam a inexistência de constituição informal das sociedades, não afastando a constatação de que havia uma simulação formalmente estabelecida.

Alegações acerca do faturamento da recorrente não ultrapassar os limites do Simples Nacional não afastam a exclusão pela constituição por interpostas pessoas. A argumentação de não haver mútua administração se limita à afirmação de que os sócios das empresas “*possuem a mesma origem*”, o que absolutamente não justifica a ingerência administrativa, por procuração, do antigo sócio, após a transferência de titularidade. Fica evidente que o objetivo do rearranjo societário era a fruição indevida dos benefícios do Simples Nacional.

A argumentação contida no voto condutor do acórdão recorrido é pertinente e merece ser adotada nas razões de decidir do presente voto:

18. [...] os elementos acostados aos autos não são meros indícios ou obra do acaso. Não se constituem em simples coincidência, mas sim, consubstanciam-se em fatos ordenados e comprovados que se concretizaram logicamente no decorrer do tempo sob a tutela da inteligência humana.

19. É de se mencionar que os funcionários de uma empresa possam sair de uma e se empregarem em outra, bem como não haveria ilegalidade de um empresa estar sediada dentro de outra, porém é importante que se, repita, que a empresa assim configurada guarde autonomia, independência patrimonial, administrativa, financeira, etc., o que não acontece no presente caso.

20. Outrossim, é de se esclarecer que não se está identificando a unicidade empresarial entre as pessoas jurídicas pelo fato de terem o mesmo contador. Tal fato somente representa um indício a mais para se caracterizá-la que é o resultado de um conjunto de elementos que apontam para tal consideração, que como vimos ao longo deste voto, ficou plenamente demonstrado.

21. Logo, forçoso concluir-se que o Ato Declaratório Executivo está devidamente respaldado em fatos e elementos probantes que indicam peremptoriamente que a recorrente foi constituída por intermédio de interposta pessoa, conforme o explicado no item 16.1 deste voto.

22. De se observar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a autoridade fiscal entendeu que há uma “unicidade empresarial” de interpostas pessoas e não a formação de um “grupo econômico” por interpostas pessoas.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

A produção de provas indiciárias, isoladamente consideradas, é improfícua; sua análise conjunta e concatenada, inclusive, com o diálogo travado no curso do processo, convola-as em provas efetivas da prática dos atos investigados no processo administrativo.

Desta forma, o quadro que emerge dos autos permite concluir que a situação fática encontrada se sobrepõe à realidade formal, levando à conclusão de que existe apenas uma empresa e que as demais foram criadas mediante simulação com a utilização de interpostas

peçoas com o intuito de ludibriar o Fisco e usufruir indevidamente os benefícios tributários de empresa optante pelo Simples Nacional.

Assim, pertinente a emissão do Ato Declaratório Executivo em questão para excluir a contribuinte do Simples Nacional por ter sido constituída por interposta pessoa, estando o mesmo em perfeita consonância com a legislação de regência da matéria.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson